

Versão anonimizada

Tradução

C-281/19 - 1

Processo C-281/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

3 de abril de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunal administratif de Paris [Tribunal Administrativo de Paris (França)]

Data da decisão de reenvio:

27 de março de 2019

Recorrente:

XS

Recorrido:

Recteur de l'académie de Paris (Reitor da Academia de Paris)

TRIBUNAL ADMINISTRATIF

DE PARIS

[OMISSIS] [número de processo]

REPÚBLICA FRANCESA

XS

EM NOME DO POVO FRANCÊS

[OMISSIS] [composição do órgão jurisdicional de reenvio]

Audiência de 13 de março de 2019

Leitura de 27 de março de 2019

[OMISSIS]

PT

Por petição e posterior articulado, registados em 28 de junho de 2017 e em 29 de agosto de 2017, XS, [OMISSIS] [representante da recorrente], pede ao tribunal:

1.º) que anule tanto a decisão de 28 de abril de 2017 que nega provimento ao seu recurso gracioso, como a decisão de 15 de março de 2017 e o despacho de 16 de março de 2017 emitidos pelo Recteur ¹ de l'académie de Paris (a seguir «Reitor da Academia de Paris»);

2.º) que ordene ao Reitor da Academia de Paris que, num prazo de dois meses a contar da notificação da sentença, proceda à reclassificação da recorrente, tomando para tal em consideração os serviços anteriores por si prestados na Comissão Europeia;

3.º) que condene o Estado no pagamento da quantia de 3 000 euros ao abrigo do artigo L. 761-1 do code de justice administrative (a seguir «Código de Justiça Administrativa»).

XS alega que:

- as decisões impugnadas estão insuficientemente fundamentadas;
- as decisões impugnadas não têm fundamento legal;
- as decisões impugnadas estão feridas de um erro de direito.

Por contestação, registada em 31 de outubro de 2018, o Reitor da Academia de Paris pede que seja negado provimento ao recurso.

Alega que os fundamentos da petição são improcedentes.

Vistos os autos.

Visto:

- o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- o code des relations entre le public et l'administration (Código das Relações entre o Público e a Administração Pública, a seguir «Código das Relações entre o Público e a Administração»);
- o décret n°51-1423 du 5 décembre 1951 portant règlement d'administration publique pour la fixation des règles suivant lesquelles doit être déterminée l'ancienneté du personnel nommé dans l'un des corps de fonctionnaires de l'enseignement relevant du ministère de l'éducation nationale (Decreto n.º 51-1423, de 5 de dezembro de 1951, que aprova o Regulamento de

¹ N. do T.: No sistema administrativo francês, o *Recteur* é o responsável máximo por uma academia, equivalendo este conceito de «academia» a uma circunscrição administrativa, a qual é específica do serviço de ensino público.

Administração Pública para o estabelecimento das regras de contagem do tempo de antiguidade do pessoal nomeado para um dos corpos² de funcionários do ensino dependente do Ministério da Educação Nacional);

- o décret n°90-680 du 1^{er} août 1990 relatif au statut particulier des professeurs des écoles³ (Decreto n.º 90-680, de 1 de agosto de 1990, relativo ao estatuto especial dos professores das escolas);

- o décret n°2010-311 du 22 mars 2010 relatif aux modalités de recrutements et d'accueil des ressortissants des Etats membres de l'Union européenne ou d'un autre Etat partie à l'accord sur l'Espace économique européen dans un corps, un cadre d'emplois ou un emploi de la fonction publique française (Decreto n.º 2010-311, de 22 de março de 2010, relativo às modalidades de recrutamento e de admissão de nacionais dos Estados-Membros da União Europeia ou de outro Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu para um corpo, um quadro de empregos ou um emprego da Função Pública francesa);

- a circulaire du ministre du budget, des comptes publics, de la fonction publique et de la réforme de l'Etat NOR BCRF 1100667C du 15 avril 2011, relative aux modalités de recrutements et d'accueil des ressortissants des Etats membres de l'Union européenne ou d'un autre Etat partie à l'accord sur l'Espace économique européen dans un corps, un cadre d'emplois ou un emploi de la fonction publique française (Circular do Ministro do Orçamento, das Contas Públicas, da Função Pública e da Reforma do Estado NOR BCRF 1100667C, de 15 de abril de 2011, relativa às modalidades de recrutamento e de admissão de nacionais dos Estados-Membros da União Europeia ou de outro Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu para um corpo, um quadro de empregos ou um emprego da função pública francesa);

- o code de justice administrative (Código de Justiça Administrativa, a seguir «Código de Justiça Administrativa»).

[OMISSIS] [tramitação]

1. Depois de ter sido aprovada no concurso público para *professeur des écoles* (professor do ensino pré-primário e primário), XS foi nomeada *professeur des écoles* estagiária em 1 de setembro de 2016. No âmbito da análise do seu processo de reclassificação, a recorrente declarou ter prestado serviços na qualidade de gestora de programa e de técnica superiora (*administratrice*) na Comissão Europeia em Bruxelas, entre 16 de setembro de 1999 e 15 de setembro de 2002.

² N. do T.: Os trabalhadores dos três segmentos da Administração Pública francesa estão organizados em «corps» (corpos) ou em «cadres d'emploi» no caso da Administração Pública territorial. Entre estes encontra-se o «corps des professeurs des écoles».

³ N. do T.: Em França, docentes que trabalham com as crianças que frequentam a *école élémentaire* [«école maternelle» (pré-primária) e «école primaire» (5 anos de ensino primário), até aos 11 anos de idade].

Em 15 de março de 2017, o reitor informou-a de que esses serviços não tinham sido tomados em consideração para efeitos da sua reclassificação no corpo dos professores das escolas. Por despacho de 16 de março de 2017, o Reitor da Academia de Paris reclassificou-a no escalão 1. Em 30 de março de 2017, XS interpôs recurso gracioso destas duas decisões, tendo sido negado provimento a este recurso por decisão de 28 de abril de 2017. XS pede a anulação destas três decisões.

Quanto à fiscalização da legalidade extrínseca:

2. Nos termos das disposições do artigo L. 211-2 do Código das Relações entre o Público e a Administração, os despachos de reclassificação de um funcionário não se fazem parte das decisões administrativas individuais que devem ser objeto de fundamentação. Além disso, a decisão de 15 de março de 2017 e a decisão que negou provimento ao recurso gracioso de XS indicam que os anos durante os quais a demandante trabalhou na Comissão Europeia não foram tomados em consideração para efeitos da sua reclassificação, referindo-se ao Decreto n.º 51-1423 de 5 de dezembro de 1951, aplicável à situação da interessada, e explicam de forma breve, mas de suficientemente clara, as circunstâncias e os factos relacionados com a sua situação que determinaram a respetiva adoção pelo seu autor. Daqui resulta que as decisões de 15 de março de 2017 e de 28 de abril de 2017 estão, seja como for, suficientemente fundamentadas.

Quanto à fiscalização da legalidade intrínseca:

3. Por um lado, nos termos do artigo 20.º do Decreto n.º 90-680 de 1 de agosto de 1990 acima referido: «A classificação dos professores das escolas recrutados através de concurso público [OMISSIS], aquando da respetiva nomeação na qualidade de estagiário, é efetuada em conformidade com as disposições do Decreto de 5 de dezembro de 1951 acima referido». A este respeito, o artigo 1 do Decreto n.º 51-1423 de 5 de dezembro de 1951 acima referido prevê que: «No que respeita à antiguidade, regem-se pelo presente decreto aqueles que acedem a um dos corpos de funcionários públicos do ensino dependentes do Ministério da Educação Nacional, independentemente de terem ou não anteriormente pertencido a um desses corpos como titulares». Assim, o artigo 2 do decreto precisa que: «Os candidatos que acedam a um dos corpos referidos no artigo 1.º do presente decreto são nomeados no escalão inicial do seu novo grau, sem prejuízo das disposições dos artigos 3 a 7 ter e das regras especiais constantes do capítulo II do presente decreto». Nos termos do artigo 11-1 do referido decreto: «Os funcionários públicos e os agentes do Estado aos quais não sejam aplicáveis as disposições dos artigos 8 a 11 supra e os funcionários públicos e os agentes das coletividades territoriais e dos établissements publics⁴ delas dependentes são nomeados, quando acedem a um corpo de funcionários do ensino abrangido pelo

⁴ N. do T.: Pessoas coletivas de direito público francês que desempenham serviços de interesse geral e que, embora sejam financiadas pelo orçamento de Estado, gozam de uma certa autonomia administrativa e financeira.

presente decreto, em conformidade com as disposições dos artigos 11-2 a 11-6 seguintes». Por último, nos termos do artigo 11-7 do mesmo decreto: «Quando os funcionários públicos referidos no artigo 8 façam prova de terem prestado serviços, diferentes dos serviços de ensino, que não foram tomados em consideração para efeitos da sua classificação por ocasião do seu acesso a corpos de ensino precedentes, as carreiras prestadas ao serviço desses corpos são reconstruídas, tomando em consideração esses serviços, nas condições previstas nos artigos 11-1 a 11-6. São em seguida classificados no seu novo corpo de acordo com as regras estabelecidas no artigo 8».

4. Nos termos do artigo 9 do Decreto n.º 2010-311 acima referido: *«Os nacionais de um Estado-Membro da União Europeia ou de outro Estado que seja parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu são classificados num corpo, num quadro de empregos ou num emprego da função pública francesa de acordo com as regras de tomada em consideração dos serviços anteriormente prestados fixadas nas disposições estatutárias que regulam esse corpo, esse quadro de empregos ou esse emprego[...]».* Nos termos do artigo 10 deste mesmo decreto: *«I- Os serviços anteriormente prestados são tomados em consideração pela autoridade administrativa ou territorial de admissão do interessado, quando aplicável, após parecer da comissão referida no artigo 11º, devendo atender-se à equivalência entre os serviços prestados pelo interessado no Estado-Membro de origem e os que são prestados pelos funcionários referidos no artigo 2 da Lei de 13 de julho de 1983 acima referida (...)».*
5. Além disso, a Circular do Ministro do Orçamento, das Contas Públicas, da Função Pública e da Reforma do Estado de 15 de abril de 2011 acima referida prevê que os serviços prestados no âmbito de um recrutamento junto de uma instituição intergovernamental internacional ou europeia não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do decreto acima referido, e prevê especificamente, por forma a excluí-los, *«os serviços prestados ao abrigo de um vínculo jurídico com a Comissão Europeia»* uma vez que *«neste caso, o interessado é recrutado e remunerado pela Comissão Europeia e não por uma administração, um organismo ou uma empresa de um Estado-Membro da U[niã] E[uropeia] ou equivalente».*
6. Por outro lado, nos termos do artigo 45.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia: *«1. A livre circulação dos trabalhadores fica assegurada na União. / 2. A livre circulação dos trabalhadores implica a abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade, entre os trabalhadores dos Estados-Membros, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho. (...)».*
7. Decorre destas disposições, conforme foram interpretadas pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, atualmente Tribunal de Justiça da União Europeia, nomeadamente no seu Acórdão de 23 de fevereiro de 1994 proferido no processo C-419/92, que, quando um Estado-Membro prevê, por ocasião do recrutamento de pessoal, tomar em consideração atividades profissionais anteriores exercidas pelos

candidatos numa administração pública, não pode, relativamente aos nacionais comunitários, proceder a uma distinção entre essas atividades consoante tenham sido exercidas na administração pública desse mesmo Estado-Membro ou na de outro Estado-Membro. Por conseguinte, disposições que impedem ou dissuadem um nacional de um Estado-Membro de sair do seu Estado de origem para exercer o seu direito à livre circulação constituem obstáculos a essa liberdade, ainda que se apliquem independentemente da nacionalidade dos trabalhadores em causa.

8. Por outro lado, o Tribunal de Justiça da União Europeia, chamado a pronunciar-se pelo *Conseil d'Etat* (Conselho de Estado francês, em formação jurisdicional), declarou no seu Acórdão C-466/15 de 6 de outubro de 2016, em matéria de pensões, que aos nacionais da União que trabalhem para uma instituição ou para um organismo desta num Estado-Membro diferente do seu Estado-Membro de origem não podem ser recusados os direitos nem os benefícios sociais que o artigo 45.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia lhes confere.
9. No presente caso, XS alega que a não tomada em consideração aquando da sua nomeação para o corpo de professores de escola e da sua reclassificação, em conformidade com as disposições referidas *supra* do Decreto de 5 de dezembro de 1951, dos serviços que prestou na Comissão Europeia deve ser considerada uma discriminação, que viola as obrigações decorrentes do artigo 45.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
10. Nestas condições, a resposta a este fundamento depende da questão de saber, por um lado, se uma regulamentação nacional como a que está em causa no processo principal e que se encontra exposta nos n.ºs 3 e 4 constitui um obstáculo à livre circulação dos trabalhadores na aceção do artigo 45.º do Tratado e, por outro, na afirmativa, se esse obstáculo é justificado.
11. Esta questão é determinante para a resolução do litígio que este tribunal tem de decidir. Reveste, aliás, uma dificuldade séria de interpretação do direito da União Europeia. Consequentemente, há que submetê-la ao Tribunal de Justiça da União Europeia nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, até que este se pronuncie, suspender a instância quanto aos pedidos formulados por XS de anulação das decisões acima referidas de 15 de março e de 28 de abril de 2017, bem como do despacho de 16 de março de 2017.

DECIDE:

Artigo 1.º: É suspensa a instância no que se refere ao pedido de XS, que tem por objeto a anulação da decisão de 28 de abril de 2017 que negou provimento ao seu recurso gracioso, bem como da decisão de 15 de março de 2017 e do despacho de 16 de março de 2017 do Reitor da Academia de Paris que recusou tomar em consideração a duração do tempo de serviço prestado por XS na Comissão Europeia, até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie sobre a seguinte questão prejudicial: Viola as obrigações e o âmbito do artigo 45.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia uma regulamentação francesa

que não toma em consideração, para efeitos da reclassificação no corpo de professores das escolas, os serviços anteriormente prestados por um agente junto da Comissão Europeia ou, de forma mais genérica, de uma instituição da União Europeia, embora essa mesma regulamentação preveja, nomeadamente, a tomada em consideração de atividades profissionais anteriores que tenham sido prestadas junto de uma administração de um Estado-Membro da União Europeia?

Artigo 2.º: São julgados improcedentes os restantes pedidos formulados por XS na sua petição.

Artigo 3.º: Notifique-se a presente sentença a XS, ao Reitor da Academia de Paris e ao Presidente do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Envie-se uma cópia ao Primeiro-Ministro.

Deliberado após audiência de 13 de março de 2019 [OMISSIS].
[Composição do órgão jurisdicional de reenvio durante a deliberação]

Lido em audiência pública em 27 de março de 2019.

O presidente,

O relator,

[OMISSIS] O secretário,

[OMISSIS]

DOCUMENTO DE TRABALHO